

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 267/2025

Sant'Ana do Livramento, 12 de maio de 2025.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 63/2025, que *“Altera os itens I, II, §1º, §2º do Art.4º, Art.5º, Art.6º, suprime o Art.7º e altera o Art. 8º e Parágrafo Único da Lei 6.902/2015,”*, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

No caso em tela, conforme a justificativa do proponente, o PL objetiva promover ajustes necessários na Lei que “Dispõe sobre a Criação da Feira da Agricultura Familiar, Agroindústrias e Economia Solidária no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”, resultado de diálogo com os agentes diretamente envolvidos na organização da feira, produtores e demais interessados.

Desde já, cabe registrar que o Projeto apresenta vícios relevantes de técnica legislativa que merecem atenção. Nota-se, desde o título da proposição, a utilização incorreta do termo “itens I e II” do art. 4º, quando o adequado, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, é o uso de “incisos I e II”. Tal impropriedade já na epígrafe do projeto evidencia a ausência de revisão técnica adequada.

Além disso, observa-se o uso de incisos grafados de forma incompleta ou com reticências (“...”), prática que compromete a clareza, a precisão e a completude do texto legal, em flagrante desconformidade com o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que exige que os dispositivos normativos sejam redigidos com linguagem clara, objetiva e íntegra, desse modo, a presença de trechos abertos ou em branco inviabiliza a compreensão do conteúdo proposto, comprometendo a segurança jurídica do texto.

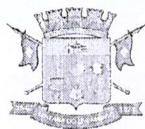
Contudo, cumpre destacar que, embora o Projeto de Lei nº 63/2025 tenha por finalidade a modernização e o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 6.902/2015, verifica-se que alguns de seus dispositivos apresentam vícios de conteúdo e forma que comprometem sua plena adequação jurídica e administrativa.

Diante disso, mostra-se necessária a formulação de veto a determinados trechos que destoam dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa técnica legislativa. Por outro lado, não se identificam óbices à aprovação de outras disposições que se revelam compatíveis com o interesse público e com os objetivos da política de fomento à agricultura familiar e à economia solidária.

Assim, passa-se à análise dos dispositivos, com a devida fundamentação quanto à pertinência de sua sanção ou veto:

I. Art. 4º – Redação dos itens I e II

A alteração promovida no art. 4º, incisos I e II, suprimiu expressamente a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

obrigatoriedade de inspeção sanitária dos produtos da agricultura familiar e das agroindústrias, especialmente aqueles de origem animal.

Tal omissão revela-se juridicamente inadequada, pois contraria normas federais que disciplinam a produção e comercialização de alimentos, notadamente a *Lei Federal nº 1.283/1950*. Vejamos:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Além disso, a *Lei nº 7.889/1989* reafirma essa exigência, atribuindo competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização dessa fiscalização, conforme o art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Também o *Decreto nº 9.013/2017* estabelece normas detalhadas sobre a inspeção de produtos comestíveis de origem animal, condicionando sua comercialização à devida fiscalização sanitária.

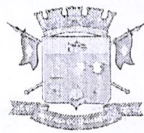
Portanto, a retirada da exigência de inspeção nesses incisos pode ensejar interpretações equivocadas e permitir a comercialização de alimentos sem o devido controle sanitário, o que compromete a saúde pública, a segurança alimentar da população e ainda expõe o Município a potenciais responsabilidades administrativas e judiciais.

Diante disso, recomenda-se o veto aos incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 63/2025, a fim de resguardar a conformidade da legislação municipal com o ordenamento jurídico superior e garantir a integridade do sistema local de vigilância sanitária.

2. Art.4º Redação dos §§ 1º e 2º

Em relação ao § 1º, que substitui a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), entende-se que a alteração se encontra em conformidade com a legislação federal vigente uma vez que se trata de atualização técnica, considerando que a CAF passou a ser o novo instrumento oficial de identificação dos agricultores familiares, conforme regulamentado por portarias do Ministério do Desenvolvimento Agrário e demais normativos aplicáveis. A redação mantém o vínculo da comercialização aos produtores formalmente reconhecidos, o que garante segurança jurídica ao processo de habilitação dos feirantes.

No que tange ao § 2º, verifica-se que a inclusão de atividades gastronômicas, culturais e de campanhas de interesse social, como ações de segurança alimentar e oficinas de capacitação, contribui positivamente para o fortalecimento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

caráter comunitário da feira, ou seja, a ampliação do escopo das atividades, desde que previamente autorizadas, estimula a participação cidadã e reforça os objetivos da economia solidária. Assim, não há óbices à aprovação dos §§ 1º e 2º do art. 4º.

3. Art. 5º - Proibição limitada a “mercadorias ultraprocessadas”

A nova redação proposta para o art. 5º restringe a vedação à comercialização apenas a “mercadorias ultraprocessadas”, suprimindo os incisos anteriormente existentes que proibiam expressamente a venda de produtos como: mercadorias industrializadas de qualquer tipo, produtos importados, bebidas alcoólicas não artesanais, armas, munições, produtos perigosos, inflamáveis, eletrônicos, entre outros.

Portanto, a exclusão dessas vedações representa retrocesso normativo e compromete a finalidade da feira como espaço de valorização da produção local e da economia solidária, abrindo margem para a entrada de itens completamente incompatíveis com a natureza do evento.

Ademais, a generalidade da nova redação — ao mencionar apenas “ultraprocessados” — não supre a necessidade de controle qualitativo sobre os bens comercializados e pode configurar desvio de finalidade e risco à segurança pública e sanitária.

Dessa forma, recomenda-se o veto à nova redação do art. 5º, de modo a preservar as restrições anteriormente fixadas pela Lei nº 6.902/2015.

4. Art. 6º - Inserção da necessidade de autorização pelo Conselho Gestor

A nova redação do art. 6º introduz a exigência de autorização do Conselho Gestor para a instalação da praça de alimentação no espaço da feira, ou seja, a previsão de gestão colegiada sobre esse aspecto operacional qualifica o processo decisório e fortalece a governança da feira, garantindo maior legitimidade à sua organização interna.

Dessa forma, nada há a opor quanto à aprovação do novo texto do art.

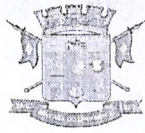
6º.

5. Art. 7º - Supressão

A revogação do art. 7º da Lei original elimina a exigência de autorização formal por parte do Poder Executivo para o funcionamento da feira, bem como a previsão de gratuidade no licenciamento dos feirantes, portanto, tal supressão implica enfraquecimento da governança administrativa e do controle sobre a ocupação e o uso do espaço público, o que é contrário aos princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a inexistência de um critério regulador específico para a ocupação do espaço da feira pode gerar litígios, usos indevidos e comprometer a organização institucional do evento.

Assim, recomenda-se o veto à revogação do art. 7º, mantendo-se sua redação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

6. Art. 8º – Redefinição do órgão gestor (Comitê dos Feirantes)

A proposta de reestruturação da governança da feira, com a criação do Comitê dos Feirantes e a composição tripartite do Conselho Gestor, representa um avanço institucional, uma vez que amplia a representatividade de entidades locais, consumidores e agentes técnicos, a nova estrutura favorece a autogestão, a transparência e o controle colaborativo, princípios compatíveis com a política de fomento à agricultura familiar e à economia solidária.

Nesse sentido, não se identifica impedimento à aprovação da nova redação do art. 8º.

Ante o exposto, e com base na análise jurídica empreendida, recomenda-se o veto parcial ao Projeto de Lei nº 63/2025, com fundamento nas razões jurídicas e administrativas ora apresentadas. Os dispositivos que fragilizam o controle sanitário dos produtos comercializados, desestruturam a regulação administrativa da feira e suprimem mecanismos de fiscalização do uso do espaço público (notadamente os arts. 5º e 7º e os incisos I e II do art. 4º) devem ser vetados, a fim de resguardar o interesse público, a segurança jurídica e a legalidade da norma.

Por outro lado, os dispositivos que atualizam referências técnicas, ampliam a atuação comunitária e reforçam a governança participativa da Feira da Agricultura Familiar, Agroindústrias e Economia Solidária — tais como os §§ 1º e 2º do art. 4º, o art. 6º e o art. 8º — não apresentam óbices à sanção, por estarem em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e do controle social.

Destaca-se, ainda, que o projeto apresenta vícios de técnica legislativa que comprometem sua redação e estrutura normativa, a exemplo da impropriedade terminológica já verificada no título do projeto (“itens” em vez de “incisos”) e do uso de dispositivos incompletos, com reticências, o que viola o disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Tais falhas não impedem o veto parcial, mas devem ser formalmente registradas para que sejam corrigidas em eventual reapresentação da matéria legislativa”.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

Ver. FELIPE COELHO PINTO

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.